



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022**

(Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3.753/2023 e PL nº 3828/2023)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;

III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta



que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

